



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 55/2022, que “Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.” pela **APROVAÇÃO com EMENDA da Relatoria de nº04 e REJEIÇÃO das emendas de nº01, 02 e 03.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**. O projeto tramitou em regime de URGÊNCIA.

A matéria proposta tem por escopo, instituir o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife. Este projeto proporciona alteração em leis municipais e dispõe-se sobre saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

Assim, quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto de lei do Executivo em questão recebeu 03 (três) emendas, sendo as emendas modificativas nº 01, 02 e 03, de autoria do Vereador Ivan Moraes (PSOL).

Em sua justificativa, o Prefeito da Cidade do Recife esclarece que:

“Art. 1º Esta lei institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife, pelo qual são regidos os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos.”

“Parágrafo único. A Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB é a Entidade Gestora do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos Urbanos do Município do Recife, a ela cabendo coordenar, planejar, supervisionar, fiscalizar, executar, controlar a execução, direta ou indiretamente, de todos os serviços relacionados nesta Lei.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura está diretamente relacionada a designar o Código de Limpeza Urbana e manejo sólidos urbanos do Município do Recife. Nota-se que existem várias irregularidades na limpeza urbana, pela falta de entendimento nos serviços de limpeza. Dessa forma, o Poder Executivo define diversos objetivos, é o que está mencionado neste Projeto de Lei:

“Assim, este Projeto de Lei tem diversos objetivos prioritários, tais como:

- a) atender aos requisitos legais;*
- b) estabelecer no âmbito municipal a responsabilidade compartilhada do gerador com os operadores / empresas / atores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;*
- c) adequar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos oferecidos aos munícipes;*
- d) atualizar as condutas e procedimentos dos munícipes perante o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, seja público ou privado;*
- e) instituir as condutas e responsabilidades dos operadores / empresas/ atores pessoa física e jurídica envolvidos direta ou indiretamente na prestação de serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;*
- f) estabelecer as legalidades dos atos envolvendo fiscalização, educação e punição;*
- g) aprimorar e proporcionar regramento no setor, incluindo o envolvimento de operadores / empresas / atores na coleta seletiva, como catadores de materiais recicláveis;*
- h) estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos e atores da logística reversa no município;*
- i) combater os pontos críticos e irregulares de disposição de resíduos sólidos para garantir a valorização, recuperar os materiais potencialmente valorizáveis dos resíduos e destinar adequadamente os resíduos e rejeitos gerados pela população.”*

No caso em tela, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR):

*“Art. 6 Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ressalta-se também que a matéria está respaldada no art. 26 e 27 da mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Diante do exposto, vale salientar que, este Projeto deverá ser desempenhado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Entre eles estão:

“Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado:

I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos urbanos;

II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. Art. 2º O disposto neste Código está em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico e gerenciamento de resíduos sólidos, e tem como prioridades:

I - a proteção à saúde pública e a qualidade ambiental da população da Cidade do Recife;

II - a universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

III - a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos envolvidos nos serviços prestados de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos que possam auxiliar e subsidiar melhorias;

IV - uso de tecnologias que visem à valorização e a recuperação dos resíduos sólidos urbanos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

V - a hierarquia na gestão de resíduos sólidos, com a seguintes preferências: a) não geração de resíduos;

b) redução dos resíduos;

c) reutilização;

d) reciclagem;

e) tratamento de resíduos sólidos;

f) disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI - incentivos à inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - a estruturação de sistemas que aumentem a recuperação de resíduos orgânicos antes da destinação final ambientalmente adequada;

VIII - incentivos à valorização de resíduos sólidos antes da disposição final ambientalmente adequada.”

No caso em tela, são fundamentais tais iniciativas pois esclarece ao cidadão o conceito de lixo e resíduos, responsabilidade e sanções sobre o tema mencionado, diminuindo assim, os crimes ambientais e outras atitudes que podem afetar a saúde da população do Recife.

Como mencionado no relatório, o Vereador Ivan Moraes apresentou emendas, as quais passamos a analisar:

Emenda Modificativa nº 01, do Ivan Moraes: Não Aprovada. A sugestão em comento não merece prosperar, pois já está no texto da Lei.

Emenda Modificativa nº 02, do Ivan Moraes: Não Aprovada. Este texto de Lei já permite que os munícipes ofereçam material reciclável para os catadores, porém só não é permitido lixo comum.

Emenda Modificativa nº 03, do Vereador Ivan Moraes: Não Aprovada. Este texto de Lei já está destinado recursos oriundos das multas prioritariamente para ação educativa.

Após amplo diálogo com os servidores da EMLURB, além de atender às solicitações da sociedade civil e ativistas que defendem a agenda do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, buscamos a inclusão dos supermercados como ponto de coleta solidários como importante estratégia de mobilização da sociedade e êxito do escopo do presente Projeto de Lei, uma vez que um dos principais entraves à cultura da reciclagem é a necessidade de o munícipe se deslocar para levar o lixo reciclável a um ponto de coleta, daí a importância de ampliar as opções de coleta por toda a Cidade.

Por sua vez, a condicionalidade de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) junto à Entidade Gestora antes da execução da obra permite que sejam realizados ajustes porventura necessários para evitar danos ao meio ambiente, além





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de alinhar-se com o princípio da eficiência, uma vez que os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

No intuito de adequar a proposição aos seus propósitos mencionados acima, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria em análise, com fundamento no inciso III do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa ao PLE nº55/2022:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 / 2022 AO PLE nº 55/2022

Modifica os artigos 55 e 101 do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, que institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o parágrafo §5º do inciso VII do art. 55 do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....
§5º Ficam definidos como pontos de coleta solidárias os locais estratégicos, instituições públicas e/ou privadas cadastrados para recebimento de resíduos recicláveis, tais como supermercados, instituições de ensino, igrejas, empresas, associações e outros, que são participantes voluntários do processo de coleta seletiva. (N.R.)

Art. 2º Modifica-se o inciso II do art. 101 do do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

.....
II - apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e aprová-lo previamente junto à Entidade Gestora antes da execução da obra, nos moldes e prazos estabelecidos nesta seção; (N.R.)

Nessa esteira, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em análise se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 55/2022, com Emenda Modificativa da Relatoria de nº 04.**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 55/2022, juntamente com **Emenda Modificativa da Relatoria de nº 04, e REJEIÇÃO das emendas de nº01, 02 e 03.**

É o parecer.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Executivo nº 55/2022, com **Emenda Modificativa da Relatoria de nº 04 e REJEIÇÃO das emendas de nº01, 02 e 03.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

